



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006779-77.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada DIVANIR DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006779-77.2024.8.26.0077

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Birigui

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Divanir de Deus

Juíza de Direito: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 1006779-77 P

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Ação julgada procedente na origem. Acervo probatório reunido nos autos pelo requerido, no entanto, que comprova a relação jurídica existente entre as partes (contrato assinado eletronicamente mediante envio de documentos e biometria facial). Contato telefônico que demonstra de maneira inequívoca o conhecimento pela autora do contrato impugnado. Valores depositados na conta da demandante. Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva no instrumento assinado. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Sentença reformada. Recurso do réu provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 324/328), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o a inexigibilidade e a inexistência do contrato descrito na inicial, que originou os descontos no benefício da parte autora, e CONDENAR o requerido na devolução dos valores referentes aos descontos indevidos, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, desde cada desembolso, e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, nos termos da fundamentação.”*

Inconformado, recorre o réu (fls. 331/386) alegando, em sede de preliminares, a prescrição e a decadência do direito invocado na inicial, além da inépcia da petição inicial em razão do pedido ilíquido formulado de indenização por danos materiais. No mérito, enfatiza que o empréstimo foi contratado pela via eletrônica de forma regular e válida. Salienta, ainda, a ausência de falha na prestação de serviços e a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 395/401).

É o relatório, no essencial.

De início, não há como se falar em prescrição ou decadência no caso em apreço porque os descontos no benefício da autora perduram até os dias atuais.

A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sinalizando que em ações desta natureza incide o prazo de prescrição de cinco anos, iniciando-se tal prazo a partir do último desconto.

Rejeita-se, também, a alegação de inépcia da inicial, pois a referida peça processual se mostra formalmente em ordem, preenchendo os requisitos legais e permitindo a mais ampla defesa, além de estar acompanhada de documentos suficientes e pertinentes para o conhecimento da causa.

Quanto à questão de fundo, o recurso do réu comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No particular, a autora alega não se recordar de ter efetuado qualquer contratação junto ao banco-réu.

No entanto, o acervo probatório existente nos autos demonstra à saciedade não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem e evolução do débito pendente.

As cédulas de crédito bancário exibidas pelo réu (fls. 176/180 e 281/284), com assinatura digital com data de 04/08/2021 e 02/08/2019, respectivamente, além do envio da cédula de identidade (fls. 288/289) e *selfie* (fls. 287), não deixam dúvidas sobre a inequívoca ciência da autora a respeito dos produtos e serviços fornecidos pelo requerido.

Além disso, as gravações disponibilizadas nos autos (links de fls. 140) comprovam o empréstimo solicitado pela via telefônica, oportunidade em que os serviços oferecidos pelo banco foram devidamente explicitados pela correspondente bancária. Os créditos também foram transferidos para a conta corrente da autora (fls. 181/184).

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o artigo 107 do CC estabelece que: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários e de comércio eletrônico.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “*No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público*” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E Caio Mário da Silva Pereira leciona: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)”* (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Forçoso convir, assim, que as cobranças efetuadas pelo réu decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em falha na prestação de serviços, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR